

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Lei



LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2017

Emenda Lei Complementar nº 002/2005, modificada pela Lei Complementar nº 008/2013, para incluir a Seção II, no Título IV; o Anexo XII e as novas regras estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 157, de 30 de dezembro de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO TEODORO SAMPAIO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 39, de 2003, bem como a publicação da Lei Complementar nº 157/2016, *in* DOU de 30/12/2016, que trata das novas regras do ISSQN.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica incluída a Seção II, no Título IV da Lei Complementar 002/2005, alterada pela Lei Complementar 008/2013, que dispõem sobre o Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio, com a seguinte redação:

Seção II

Da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (Cosip)

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 138-A. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o custeio do serviço da iluminação pública, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 138-B. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, beneficiados pela iluminação pública.

Art. 138-C. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição os imóveis edificados ou não, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI - ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Subseção II

1

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
Lei nº 1.338, de 28 de dezembro de 2017

Do Sujeito Passivo

Art. 138-C. O sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados neste Município beneficiário, de forma direta ou indireta, do serviço de iluminação pública, que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, residencial ou não residencial.

§ 1º São sujeitos passivos solidários, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Subseção III

Da Base de Cálculo, Lançamento e Senções

Art. 138-D. A base de cálculo da contribuição é o valor líquido da fatura mensal do consumo de energia, seja consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, constante na fatura emitida pela empresa concessionária dos serviços de energia elétrica.

Art. 138-E. O lançamento será efetuado, em nome do sujeito passivo, considerando-se as classes de consumidores, as alíquotas e limites previstos na Tabela IX:

I - mensalmente, para os imóveis edificados;

II - anualmente, para os imóveis não edificados.

§ 1º A cobrança da COSIP poderá ser realizada através da fatura emitida pela empresa concessionária dos serviços de energia elétrica, do carnê de pagamento do IPTU e outro meio considerado adequado pelo Poder Executivo.

§ 2º Ficam os valores da Contribuição limitados a R\$ 15,00 (quinze reais) para os consumidores classe residencial e a R\$ 30,00 (trinta reais) para os consumidores classe não residencial.

Subseção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 138-F. São consideradas infrações:

I - O não lançamento na conta da fatura da energia elétrica por parte da concessionária;

II - A informação incorreta que interfira no montante da contribuição seja, por parte da concessionária ou do contribuinte;

III - O atraso da concessionária ou permissionária no repasse do saldo disponível da CIP, após quitação das faturas de energia do Executivo Municipal.

Art. 138-G. Serão aplicadas as seguintes multas:

I - 2% (dois por cento) sobre o montante não recolhido, quando se tratar das infrações previstas no inciso II do art. 196 desta Lei;

II - 3% (três por cento) sobre o montante, quando tratar da infração prevista no inciso IV do art. 196 desta Lei.

Subseção V

Das Disposições Finais

Art. 138-H. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de:

I - possibilitar a utilização, pelo Município, do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da COSIP;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
 Conselho Municipal de Meio Ambiente

II - autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a COSIP, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica.

III - autorizar a concessionária ou permissionária a deduzir, do montante da COSIP do mês, os valores referentes ao consumo de energia elétrica dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 2º Fica incluído o Anexo XII, que trata da tabela de Receita nº XI – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, à Lei Complementar 002/2005, alterada pela Lei Complementar 008/2013.

Art. 3º Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02, constante na Lista de Serviços, ANEXO I, da Lei Complementar nº 002/2005, de 29 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 008/2013, de 27 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

1.....

1.03 -Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos,páginaseletrônicas,aplicativosesistemasdeinformação,entretoutrosformatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e animais.

13.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14.....

14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.....

25.02-Transladointramunicipalecremaçãodecorposepartesdecorposcadavéricos.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
 Teodoro Sampaio

Art. 4º A Lista de Serviços tipificada no ANEXO I da Lei Complementar nº 002/2005, de 29 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 008/13, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- 1.....
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 6.....
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 14.....
- 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 16.....
- 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17.....
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 25.....
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 5º Dá nova redação aos incisos IX, XIII e XVI, do art. 34, da Lei Complementar nº 002/2005, de 29 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 008/2013, de 27 de dezembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

- IX - do plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal, serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII - dos bens, dos serviços e dos domicílios das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, nos casos dos serviços descritos no subitem 11.02;
- XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, nos casos dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

Art. 6º Acrescenta os incisos XX, XXI e XXII, na lista tipificada no art. 34, da Lei Complementar nº 002/2005, de 29 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 008/2013, de 27 de dezembro de 2013, que terão as seguintes redações:

- XX - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXI - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 7º A Lei Complementar nº 002/05, de 29 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 008/13, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-B e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Art. 45-B As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis constantes do subitem 17.19 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 002/05, de 29 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 008/13, de 27 de dezembro de 2013, optantes e incluídas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pelas Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008, ficam sujeitas à tributação fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, cujos valores se encontram definidos na Tabela de Receita I, anexo II, itens I e III, por cada sócio e profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), com responsabilidade técnica pessoal.

§1º Tratando-se de empresa em início de atividade optante e incluída no Simples Nacional, ou alteração dos elementos utilizados na apuração do imposto, aplicar-se-á no enquadramento ou revisão no regime de tributação fixa a proporcionalidade.

§2º O enquadramento tipificado no caput desse artigo, não exclui o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, nem a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do mesmo nas hipóteses previstas nessa Lei por parte do Contribuinte.

§3º Fica ainda o Contribuinte de que trata o caput desse artigo obrigado a enviar ao Órgão responsável pela administração tributária do Município, anualmente, até o dia 20 de dezembro de cada exercício, declaração constando o número de sócios e de profissionais habilitados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), anexando a esta, cópia da RAIS entregue no exercício, assim como, enviar ao Órgão acima citado, no prazo de dez dias, a partir da data da assinatura, o contrato de prestação de serviços, quando houver, de profissionais habilitados no referido Conselho de classe.

§4º O não atendimento ou o atendimento intempestivo ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte a uma penalidade fixa no valor de 500 UFM, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 8º A Lei Complementar nº 002/2005, de 29 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 008/2013, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-A:

Art. 55-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 002/05, de 29 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 008/13, de 27 de dezembro de 2013.

§2º - É nula a lei ou ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso do qual aquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, quando este não respeitadas as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculados sob a égide da lei nula.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 55-A da Lei Complementar nº 002/05, de 29 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
Comunidade do Trabalho

Complementar nº 008/13, de 27 de dezembro de 2013, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 9º Inclui no capítulo II, a seção XIV e o título “DO DOCUMENTÁRIO FISCAL” da Lei Complementar nº 002/2005, de 29 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 008/2013, de 27 de dezembro de 2013, os artigos 58-A, 58-B com seu parágrafo único, 58-C, 58-D com seu parágrafo único, 58-E com seu parágrafo único, 58-F com seus incisos I, II, III, IV, V e VI, alíneas “a” e “b” e seu parágrafo único:

SEÇÃO XIV DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 58-A. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 58-B. Fica instituído o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços, o Recibo Provisório de Serviços ou similar e as Declarações de Serviços Tomados e Prestados.

Parágrafo Único – O Livro de Registro do Imposto sobre Serviços, as Notas Fiscais e as Declarações aludidas no caput desse artigo poderão ser emitidas por processo eletrônico.

Art. 58-C. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 58-D. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 58-E. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Único – Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários e pertinentes para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 58-F. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

- I - Omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;
- II – Não for legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de “Nota de Conferência”, “Orçamento”, “Pedido” e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;
- III – Contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;
- IV – Não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos nesse regulamento;
- V – Embora revestido de formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;
- VI – For emitido por contribuinte:
 - a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;
 - b) no período em que se encontrar com sua inscrição em processo de baixa, baixada ou anulada.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
Teodoro Sampaio

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem, que o tornem inválido aos fins a que se destine.

Art. 10 Esta lei estrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017, respeitado o princípio nonagesimal incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

Teodoro Sampaio, Estado da Bahia, 1º de novembro de 2017

JOSÉ ALVES DA CRUZ
Prefeito Municipal

LUANA MARIA GAZAR DE SOUZA PINTO
Secretária da Administração e Finanças

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
 Teodoro Sampaio

ANEXO XII À LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2005
 CONTRIBUIÇÃO PARACUSEI DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
 COSIP
 TABELA DE RECEITA Nº XII

CÓDIGO	CÓDIGO ESPECIFICAÇÃO / FAIXA DE CONSUMO EM Kw/h	R\$ mensal
1	RESIDENCIAL E RURAL	
1.1	0 a 30	0
1.2	31 a 50	2,00
1.3	51 a 100	4,00
1.4	101 a 200	6,00
1.5	201 a 300	8,00
1.6	301 a 450	12,00
1.7	451 a 650	18,00
1.8	651 a 1.000	22,00
1.9	1.001 a 2.000	35,00
1.10	Acima de 2.000	50,00
2	NÃO RESIDENCIAL	
2.1	0 a 30	3,00
2.2	31 a 50	5,00
2.3	51 a 100	7,00
2.4	101 a 200	10,00
2.5	201 a 300	18,00
2.6	301 a 450	24,00
2.7	451 a 650	30,00
2.8	651 a 1.000	46,00
2.9	1.001 a 2.000	70,00
2.10	2.001 a 3.000	110,00
2.11	Acima de 3.000	500,00
3		
3.1		3,00
3.2		2,00
3.3		1,00
4		25,00

NOTAS

- 1) Os valores expressos em real são correspondentes a contribuição por mês.
- 2) No caso dos terrenos os valores serão lançados anualmente, multiplicando o valor da tabela por 12 meses.
- 3) As áreas citadas no item 3, são aquelas definidas no cadastro imobiliário urbano.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, Estado da Bahia - CNPJ – 13.824.248/0001-19
 Av. Doutor Octávio de Araújo nº 44, Centro, CEP: 44.280-000. Fone 75 3237 2133

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 E10650A67390B462B5271B19328B484B